



# MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 456/2016

TAGUATINGA, 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico que o presente documento foi publicado no "PLACARD" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 10/11/2016**

**Assinatura**

*A Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

saber: Art. 1º. A Lei Municipal nº 358/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações. a

*Art. 9º (...)*

*(.....)*

*IV - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7º, e inciso I e II do Art. 9º, desta lei:*

*a) Após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;*

*b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;*

*2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;*

*3) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;*

*4) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;*

*5) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;*



# MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

## GABINETE DO PREFEITO

....  
*Art. 12. (omissis)*

*II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004;*

....  
*Art. 48. (omissis)*

*I - (omissis)*

*IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11% (onze pontos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados.*

Art. 2º. Fica instituída contribuição a cargo do ente no percentual de 3,96%, relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2016 a 2050.

§ Único - O Município de Taguatinga se obriga a consignar no orçamento de cada exercício o montante apurado na reavaliação atuarial referentes ao pagamentos das parcelas de amortização do déficit atuarial.

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2016, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA aos 10 dias do mês de novembro de 2016.**

  
**ERONIDES TEIXEIRA DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal